

Recurso Especial Cível nº 0868061-32.2024.8.19.0001

Recorrente: CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A.

Recorrida: ALINE DA SILVA FREITAS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls.67/80, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdãos da Sexta Câmara de Direito Privado, fls. 16/34 e fls.58/63, assim ementados:

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE EM PLATAFORMA DE METRÔ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. EXCLUDENTES NÃO CONFIGURADAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos ajuizada por usuária de serviço de transporte metroviário em razão de acidente ocorrido durante o embarque em estação, em horário de grande fluxo de passageiros. 2. A relação jurídica entre passageiro e concessionária de transporte público é regida pelo CDC, que impõe responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços. 3. A concessionária responde pelos danos

causados aos usuários, salvo prova de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou de caso fortuito externo, o que não ocorreu. 4. O acidente ocorreu nas dependências da estação, em horário de grande fluxo, sendo dever da concessionária adotar medidas eficazes para garantir a segurança dos usuários. 5. Não restou comprovada a adoção de providências suficientes para evitar tumulto e aglomeração, nem a ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. 6. O laudo pericial confirmou a existência de lesão e afastamento laboral temporário, não havendo elementos que afastem o nexo causal. 7. Correta a limitação da indenização por lucros cessantes ao período de 7 dias de afastamento, bem como a improcedência dos pedidos de indenização por danos estéticos e pensão, diante da ausência de deformidade permanente ou incapacidade laboral. 8. O valor fixado a título de dano moral observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 9. Correta a incidência de juros e correção monetária conforme orientação jurisprudencial. 10. Recurso desprovido”.

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração opostos por concessionária de serviço público contra acórdão que negou provimento a apelação em ação de indenização por danos materiais e morais

decorrentes de acidente em plataforma de metrô. 2. Embargante sustenta omissão do acórdão quanto ao enfrentamento das teses recursais relativas aos danos materiais, lucros cessantes e danos morais. 3. Os embargos de declaração destinam-se à eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não sendo meio adequado para rediscutir o mérito da decisão. 4. O acórdão embargado analisou todos os aspectos fáticos e jurídicos relevantes, não havendo omissão a ser sanada. 5. A discordância da parte com o entendimento adotado não configura vício sanável por embargos de declaração. 6. O juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, bastando fundamentação suficiente para a solução da controvérsia, conforme art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. 7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados”.

Inconformada, em suas razões recursais, a parte recorrente alega violação aos artigos 373, I, 489, §1º, IV, e 1022, II, do CPC; e aos artigos 402, 403, 405 e 944, do CC. Assevera que o acórdão teria deixado de enfrentar as questões suscitadas. Aduz que “a Recorrente impugnou especificamente os documentos apresentados pela Recorrida para comprovação dos alegados danos materiais, demonstrando que (i) diversos comprovantes correspondiam apenas a coparticipações médicas, sem qualquer demonstração de que se referiam a tratamentos decorrentes do acidente; (ii) inexistia comprovação dos respectivos atendimentos médicos; e, ainda, (iii) foram juntados comprovantes emitidos em nome de terceiros estranhos à lide, como ‘Rodolpho Freitas’ e ‘Beatriz Freitas’” (fl. 77). Pontua que “embora tenha sido constatada a incapacidade temporária de 07 dias, inexistente, nos autos, qualquer comprovação efetiva de prejuízo econômico suportado pela parte autora em razão do

afastamento, apta a ensejar a condenação em lucros cessantes, que pressupõe a demonstração de prejuízo financeiro” (fl. 78). Entende, também, que “uma vez reconhecida a existência de relação jurídica entre as partes decorrente da utilização do serviço de transporte público, a responsabilidade civil apurada nos autos possui natureza contratual, motivo pelo qual os juros de mora deveriam incidir apenas a partir da citação” (fl. 79).

Contrarrazões apresentadas às fls. 100/107.

É o brevíssimo relatório.

De início, o acórdão recorrido não demonstra **violação aos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil**. A leitura atenta dos acórdãos revela que foram apreciadas e devidamente fundamentadas as questões debatidas pelas partes durante o desenrolar do processo, tendo o órgão julgador firmado seu convencimento de forma clara e transparente.

Cumprе destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não é possível confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008), o que parece ser a hipótese dos autos.

Assim, aplica-se à hipótese o Enunciado da **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**, na medida em que pacífica a jurisprudência da Corte no sentido

de que não se vislumbra pertinência “...na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório” (REsp. 1.937.791/CE, DJe de 10/02/2023).

No mais, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, pelo que se depreende dos autos, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela análise fático-probatória, o que é insuscetível de revisitação pela via estreita do recurso especial, conforme a **Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça** através de seu **verbete nº 7** (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

A propósito:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE OCORRIDO ENTRE A PLATAFORMA E O VAGÃO DA COMPANHIA DO METRÔ. VALOR INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, de majorar o valor da indenização por danos morais, demandando necessário revolvimento de matéria

fática, o que é inviável em Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

2. Em relação à fixação do termo inicial dos juros de mora, o aresto hostilizado não merece reforma. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser a citação o termo inicial para a incidência dos juros de mora em caso de responsabilidade contratual, como ocorre in casu, em que se discute a responsabilidade da Empresa de Transporte de Passageiros pelo danos causados em razão de acidente envolvendo passageiro. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. No tocante aos honorários advocatícios, o conhecimento do Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige, além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973, ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu.

4. No que concerne à responsabilidade civil pelo evento danoso, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, decidiu: "que e a responsabilidade do Metrô é objetiva, inafastável o dever de indenizar". Assim, chegar a conclusão diversa, no sentido de afastar a responsabilidade da recorrente em razão do acidente ter-se ocasionado por culpa exclusiva de terceiro, exige reexame de provas e das

circunstâncias fáticas delineadas nas instâncias ordinárias, o que se mostra inviável em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. Recursos parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos."

(REsp n. 1.645.743/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 18/4/2017.)

"O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem REVOLVIMENTO do contexto FÁTICO-PROBATÓRIO dos autos (Súmula n. 7 do STJ)." (AgInt no AREsp 1210842 / SP - Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA - DJe 26/04/2018).

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente